

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 03/12/2020 às 11:59:44

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/2605/2018
AI nº 1/201802618
Relator: Ricardo Valente Filho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 137 /2020.
20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 19/10/2020.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2605/2018.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201802618.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: NJF INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE NATUREZA ACESSÓRIA. EFD. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DIVERSAS. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, dar-lhe parcial provimento, a fim de confirmar a decisão exarada em 1ª Instância pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

PALAVRAS CHAVES - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NATUREZA ACESSÓRIA - EFD - NOTAS FISCAIS - MERCADORIAS DIVERSAS - REEXAME NECESSÁRIO - PARCIAL PROVIMENTO - CONFIRMAR A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL - REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de lançar na EFD notas fiscais de aquisições de mercadorias diversas, no período de 2015, no montante total de R\$ 857.779,29 (oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos).

Apontando como infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96, aplicando a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 19/30.

O julgador singular, conforme fls. 44/48, decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração, verificando que o Fisco exigiu a escrituração de DANFE'S que não deveriam constar no levantamento fiscal.

A 1ª instância entendeu, ainda, pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, atestando que se trata da penalidade específica à infração cometida, além de a mesma ser mais favorável à empresa contribuinte.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 286/2020, às fls. 65/71, verificando equívocos no lançamento fiscal, apresentando, assim, uma nova base de cálculo, pelo entendimento de que o Julgador de 1º grau equivocou-se ao manter no lançamento 03 (três) notas fiscais referentes a operações interestaduais, resultando, dessa forma, em um novo crédito tributário, mas com a aplicação da mesma penalidade indicada pelo julgador monocrático.

Dessa forma, a APT sugeriu conhecer do Reexame Necessário, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de parcial procedência do lançamento fiscal, proferida na Instância Singular, entretanto, nos termos do Parecer.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto que o Auto de Infração encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, estando devidamente municiada de todas as informações necessárias à empresa contribuinte, respeitando-se o direito a defesa e ao contraditório.

Assim sendo, afasto, desde logo, a preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte sob a alegação de cerceamento ao direito de defesa, pois verifico que o Fisco forneceu todas as informações necessárias à autuada.

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 03/12/2020 às 11:59:44

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/2605/2018
AI nº 1/201802618
Relator: Ricardo Valente Filho

Ao vislumbrar os autos e a Escrituração Fiscal Digital da contribuinte, infere-se que a infração está devidamente comprovada, porém o Auditor Fiscal equivocou-se no lançamento.

O primeiro equívoco consta na parte: "Falta de lançamento de aquisições internas". Dessa maneira, devem ser excluídas do lançamento as Notas Fiscais referentes às operações interestaduais: 7832 (MG); 7833(MG); 1063(MG); 1064(MG); 40671(AM); 2723(PR); 91061(SC); 26013(BA); 26056(BA); 7275(SP); 7276(SP); 7280(SP); 7297(SP); 7298(SP) e 7305(SP).
Total: R\$ 847.871,36.

O segundo equívoco consiste no fato da Nota Fiscal nº 4095 ter sido cancelada pelo emitente, conforme se verifica na fl. 52, mas a mesma ainda constar na base de cálculo do lançamento. Devendo-se, portanto, ser excluída.
Total: R\$ 78,39.

O terceiro equívoco trata-se da ausência da chave de acesso, que impossibilita a consulta do documento fiscal. Sendo assim, devem ser excluídas a Nota Fiscal nº 31277 e a Nota Fiscal nº 32419.
Total: 214,20.


O quarto equívoco é acerca da Nota Fiscal nº 15636, que consta como inexistente na base nacional do Portal da Nota Fiscal Eletrônica. Portanto, deve ser excluída do lançamento fiscal.
Total: R\$ 97,23.

O quinto equívoco é acerca das Notas Fiscais 2024; 2027; 16939; 9536 e 5938 que foram escrituradas na EFD do contribuinte, como atestado nas fls. 58, 55 e 54, respectivamente. Dessa maneira, devem ser excluídas do lançamento.
Total: R\$ 1.676,91.

Portanto, mediante todo o exposto, o montante total a ser excluído da base de cálculo do lançamento é R\$ 849.938,09 (oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e nove centavos).

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 857.779,29
NFs EXCLUÍDAS.....	R\$ 849.938,09
TOTAL.....	R\$ 7.841,20

Assim sendo, temos uma nova Base de Cálculo de lançamento, quer seja o valor de R\$ 7.841,20 (sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte centavos), que se referem as seguintes notas fiscais, com seus respectivos valores:



NOTA FISCAL	VALOR
17936	R\$ 1.179,06
275948	R\$ 3.500,60
27778	R\$ 61,74
241764	R\$ 999,90
8627	R\$ 1.730,00
103042	R\$ 264,61
3394	R\$ 105,29
TOTAL	R\$ 7.841,20

Na instância singular a base de cálculo foi apurada erroneamente no valor de R\$ 56.587,88 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Ocorre que, o julgador monocrático, equivocadamente, manteve no lançamento 03 (três) notas fiscais que se referiam a operações interestaduais, quer sejam as de nº 40671 (AM); 7832 (MG) e a 7833 (MG), cujo montante é R\$ 48.746,68 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Porém, o Auto de Infração, em seu relato, claramente especifica que o lançamento se trata de aquisições internas de mercadorias.

Ademais, por ser a EFD um arquivo magnético, entendo que o enquadramento específico para o presente caso está inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. *Vejamos:*

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFRCEs por período de apuração.

O referido dispositivo trata-se de uma penalidade específica para o ato infracional em questão, não devendo o Fisco adotar pena mais gravosa, prejudicando a empresa autuada.

Neste segmento, convenciono pela aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, reconhecendo o reenquadramento do art. 126, Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, para a inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, sendo a penalidade mais benéfica ao contribuinte, conforme preceitua o art. 112 do CTN.

BASE DE CÁLCULO = R\$ 7.841,20
MULTA (2%).....R\$ 156,82

Desta feita, **VOTO EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL**, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme preceitua o art. 112 do CTN, mas adotando a base de cálculo constante no Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2605/2018 – Auto de Infração nº 1/201802618. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. RELATOR: Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO**. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e por maioria de votos dar-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade do art. 126, Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, para a inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN, mas adotando a base de cálculo constante do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, entendeu pela parcial procedência aplicando a penalidade no art. 126, c/c o art.123, III, "g", ambos da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017 por ser mais específica. Em relação à Nota Fiscal nº 4095, que foi cancelada pelo emitente, entende por mantê-la na autuação com base no art. 123, V, "g", da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela parcial procedência, adotando a base de cálculo constante do Parecer da Assessoria Processual Tributária, porém aplicando a penalidade no art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 03 de Dezembro de 2020.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2020.11.25 01:00:03.00

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
EM: / /